

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024/PPP/ALE/RO

OBJETO: Contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, em cuja atividade conste como escopo exclusivo do contrato social.

NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 30.508.025/0001-61, com sede na Rua Professora Aurora Barroso Nº 155, Conjunto Vila Municipal, Bairro: Adrianópolis, CEP: 69.057-770, Manaus-AM, vem respeitosamente, por intermédio do seu sócio que abaixo subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as disposições que contrariam a Lei e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em razão das contradições, omissões e obscuridades constantes no Instrumento Convocatório, conforme será delineado nas linhas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia 04/11/2024.

Deste modo, considerando o prazo fixado em lei e disposto no próprio texto do Edital, o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento em até 03 (três) dias úteis anteriores da data designada para abertura da sessão, ou seja, 29/10/2024.

Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração Pública, **MAS DE UM PODER-DEVER**, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios, **QUE SERÃO VIOLADOS**, caso não sejam devidamente observados.

Imperioso mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Ressaltamos que algumas solicitações a seguir conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminaram em nova publicação, especialmente,

por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade.

2. DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

No instrumento convocatório é apresentado um rol taxativo de informações a serem exigidos para comprovar a capacidade de atendimento. O edital, traz a necessidade para fins de comprovação da capacidade técnica quanto a equipe (Profissionais) currículo resumido contendo: nome do profissional, formação e experiência. Sabe-se a capacidade técnica atribui pontuação as empresas licitantes, sendo necessário as disposições estarem claras e precisas para as licitantes poderem de forma transparente pontuarem. Cabe esta comissão esclarecer para fins de comprovação dos profissionais serão exigidos documentos complementares como: CTPS e contrato de prestação de serviços? A respeito da formação são serão somente aceitos profissionais graduados em curso superior em atividades similares ao objeto do edital? Será exigido um tempo mínimo de experiência profissional? Quais documentos serão válidos para comprovação de experiência profissional?

3. DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE 4

No envelope 4, além da carta da proposta de preço deverá constar outro documento como exemplo declaração de proposta independente?

4. DOS RELATOS

Os relatos deverão ser assinados pelos clientes e pelo redator responsável por sua elaboração? A validação e assinatura deverá ser realizada em documento em apartado? Ou as assinaturas podem constar nos cadernos de relato?

5. DA VEDAÇÃO EM CONSÓRCIO

Embora se tratar de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou motivadas. Hialino que admitir ou negar a participação em consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Diante disso, a vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada pela autoridade administrativa na fase interna do certame, sob pena de ser considerada ilegal. No caso em tela, ao que tudo indica, não foi realizada aludida motivação.

Em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, desprende-se ser estritamente necessária a motivação para a vedação da formação de consórcio, tendo-se em vista a faculdade constante do artigo 33, caput, da Lei 8.666/93.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco e à competitividade do certame.

Sendo assim, é certo que o Tribunal de Contas da União - TCU exige que haja justificativa formal acerca da vedação atinente à participação de empresas reunidas em consórcio.

Deste modo, a fim de que não haja restrição à competitividade do certame, deve constar dos autos justificativa formal concernente à restrição acima referida.

Isto posto, considerando a necessidade de alteração do edital em razão da complementação de informações, com o deferimento da presente solicitação, especialmente da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo, visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações.

6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CONTRATO

Agência de publicidade, nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP, age por conta e ordem de seus Clientes.

Ocorre que a minuta do contrato é omissa em vários aspectos. O que gera insegurança jurídica, afinal se trata de um anexo ao edital sendo sua parte integrante. Não poderá a Administração estabelecer condições contratuais após a publicação do aviso ou somente após o resultado da licitação deixando as licitantes subjugadas ao arbítrio do gestor.

A exemplo do IR, quando da apuração e faturamento, incidente nos serviços de propaganda e publicidade de modo que deve ser recolhido pelas agências de propaganda, também por ordem e conta do anunciante.

No entanto de outro giro, não devem ser incluídas na base de cálculo: as importâncias pagas diretamente ou repassadas aos veículos de comunicação, assim considerados os jornais, revistas, empresas de rádio, televisão, cinema e publicidade ao ar livre (outdoor); os gastos feitos com terceiros em nome da agência, que forem reembolsados pelo anunciante, nos limites e termos contratuais; os valores que a agência repassar a terceiros, por conta e ordem da anunciante e em nome desta; e os descontos obtidos por antecipação do pagamento.

Assim é certo que a receita obtida pelas agências se resume, exclusivamente, resultado da prestação de seus serviços, não se incluindo os serviços e suprimentos externos, reembolsados pelo cliente à agência. Diante do exposto, esta Impugnante requer seja retificado o teor do contrato nas CONDIÇÕES DE PAGAMENTO conforme determina o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, bem assim, em respeito à práticas aplicáveis ao relacionamento comercial entre agências, anunciantes, veículos e fornecedores.

7.DO INVÓLUCRO Nº 1

O invólucro nº 1 tem como condão ser a via não identificada, não devendo possuir qualquer identificação que possibilite a identificação das propostas técnicas elaboradas e entregues pelas agências licitantes, devendo um envelope padronizado ser retirado junto ao órgão licitante. No momento da retirada dos envelopes como será garantida a sigilidade das empresas que forem realizar a retirada do envelope? Necessariamente a empresa licitante deverá assinar algum documento que a identifique neste momento?

8. DAS DECLARAÇÕES (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)

Os atestados de capacidade técnica deverão ser em nome do profissional ou da empresa que prestou o serviço? Caso seja do profissional estamos falando de qualificação operacional? O Edital é lacônico devendo expurgar as ilicitudes e omissões.

Quanto as exigências de qualificação técnica sabe-se que a proponente deverá fornecer subsídios ao julgador, nos seus documentos, que comprovem sua experiência anterior no seguimento de serviços compatíveis com o objeto do presente certame **CONTENDO AS QUANTIDADES E PRAZOS**, para tanto, o ato convocatório deve fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa com margem de segurança a escolha da melhor proposta e julgamento da documentação de habilitação, de modo a oferecer aos licitantes, os **CRITÉRIOS OBJETIVOS**, que serão adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, mudar as regras exigindo para mais ou menos do que ali fora previsto. **ASSIM, GARANTE-SE A SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO.**

Ocorre que da leitura da regra editalícia, o mesmo não estabeleceu o critério objetivo de julgamentos para aceite dos atestados de capacidade técnica no que se refere a comprovação de compatibilidade em **RELAÇÃO A PRAZOS E QUANTIDADES**. Não há indicação de percentual máximo ou mínimo, em relação aos prazos para aferição de aceite dessa comprovação.

O Edital faz inferir que para comprovação de capacidade técnica, o atestado expedido em favor das participantes, em relação a prazo, não poderá ser inferior a 12 meses de serviço já executado, compactuando com o TR, pois cita que o presente objeto será contratado por doze meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses conforme determina a lei. Solicitamos que assim que a lacuna exposta, seja objetivamente elucidada indicando qual o prazo mínimo de execução para o objeto contratado para tal comprovação.

Ainda quanto a qualificação técnica considerando que o objeto da licitação é **Locação de Veículos**, solicitamos que sejam respondidos de forma clara e objetiva:

- a) Qual seria a compatibilidade objetiva de característica para o atestado? E qual o percentual de maior relevância a considerar tratar-se de várias atividades a serem empreendidas?
- b) Estabelecida a quantidade mínima a ser comprovada em capacidade técnica, tal percentual deverá ser para cada item (atividades) considerando quais atividades de maior relevância?

9. DA LIMITIAÇÃO DO ATESTADO

Infere-se do instrumento editalício que a condição para a habilitação técnica dos licitantes pressupõe a “comprovação de experiência na execução de serviços com características semelhantes às especificadas, através de Atestado de Aptidão/Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que expressamente certifique:

7.15. Para a qualificação técnica, requer-se:

7.15.1. Pelo menos um atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste a qualidade dos serviços de publicidade executados pela licitante, comprovando o investimento real de, no mínimo, R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), que é 50% do valor, no objeto do contrato no período de doze meses, referendado pelo cliente com firma reconhecida em cartório.

Contudo, frise-se que esta exigência impõe limites ao princípio da competitividade e da isonomia entre as empresas licitantes neste certame, porquanto, não se constata qualquer justificativa que respalde a exigência da comprovação de experiência técnica nos termos do edital e nem ao menos mencionam os itens de maior relevância sobre os quais incidiria a aplicação do percentual de 50% para a execução de serviços similares, observadas as condições legislativas, segundo o que dispõe o § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021, in verbis:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.

Excepcionalmente, ao prever quantidades mínimas relativas à execução do serviço, o órgão deverá fazê-lo em relação as parcelas de maior relevância, desde que estejam discriminadas e justificadas no instrumento editalício.

Esta é a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, posto que é “admitida a adoção de regras que possam eventualmente restringir a competitividade quando for comprovada a razoabilidade, proporcionalidade e adequação da medida, mediante prévia e robusta fundamentação”, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, ressalta-se que as comprovações de capacidade técnica nas quantidades preestabelecidas impõem uma limitação excessiva a muitas das empresas, considerando que apenas alguns prestadores de serviço que têm um capital maior e possuem mais tempo no mercado, conseguirão efetivamente atender este requisito, o que demonstra de forma inequívoca a falta de razoabilidade e restrição à concorrência deste certame.

Não é outro o entendimento consolidado pela jurisprudência coeva. Vejamos:

A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação de serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem ser objetivamente delineados.

Não havendo qualquer fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores de serviço, apenas por falta de experiência específica em relação ao objeto contratado.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU – Acórdão 1617/2007 – Primeira Câmara – Sumário).

Por fim, ressalta-se que é expressamente vedado à Administração a exigência de experiência prévia idêntica ao objeto da licitação, posto que viola o princípio da competitividade do certame e contraria a própria natureza da licitação, tendo em vista que limitará a participação das empresas interessadas.

Sendo assim, pugnamos pela retificação do instrumento editalício, para que retirem as cláusulas restritivas do respectivo edital, considerando que violam as normas do ordenamento jurídico brasileiro e frustram o caráter competitivo do processo licitatório, podendo resultar em nulidades dos atos administrativos e em prejuízo ao Erário Público.

11. DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

O edital reza e exige para qualificação financeira:

7.12. Para a qualificação econômico-financeira, requer-se:

7.12.1. certidão negativa de efeitos de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

7.12.1.1. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor;

7.12.2. balanço patrimonial com as demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado na junta comercial do Estado da sede da licitante, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo comprovar:

7.12.2.1. patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação;

7.12.2.2. índice de liquidez corrente (ILC) superior a 1,00, calculado pela fórmula:

$$ILC = AC / PC$$

7.12.2.3. índice de liquidez geral (ILG) superior a 1,00, calculado pela fórmula:

$$ILG = AC + ARI P / PC + PFI P$$

Apesar da Lei de Licitações estabelecer que o patrimônio líquido ou o capital mínimo será exigível em até 10% do valor do contrato, é certo que a atividade publicitária, por ser de prestação de serviços e a independe de capital de giro, não necessita de patrimônio líquido expressivo ou mesmo do capital social.

Quanto ao patrimônio líquido, hialino que o patrimônio principal de uma agência de publicidade é, essencialmente, o de sua equipe técnica, sem valor estimável. Por outro lado, o valor do contrato de prestação de serviços abrangerá o pagamento de vários outros beneficiários, notadamente os veículos de Comunicação, os Fornecedores Externos de Serviços especiais e a remuneração da agência vencedora.

Deste modo, temos certo que é restritivo ou ilegal, exigir a comprovação da qualificação 10% do valor global da contratação, em verdade o montante dos recursos imobilizados para prestação dos serviços é predominante do Estado para realizar a produção. Afinal a verba global será destinada em reduzido percentual à agência de publicidade, motivo pelo qual seu patrimônio social não irá garantir o montante da verba publicitária, mas apenas o residual.

Assim, a recomendação para evitar arbítrios é que, em se exigindo percentual de patrimônio líquido o mesmo não seja calculado sobre a verba total, mas sobre o valor da verba honorária, ou ainda, no caso em que não atinja os índices de Solvência e de Liquidez maiores do que 01 (um).

12. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo legal os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;
3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.

observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

ALEXANDRE QUEIROZ DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL